

PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº156/04

DE: SEP/GEA-3 DATA: 27.12.04

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

COMERCIAL QUINTELLA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A.

Processo CVM nº RJ2004/6248

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso apresentado por COMERCIAL QUINTELLA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A. em 06.10.04 (fls. 01/09), contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 pela não apresentação da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante (fl. 09), conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02, de acordo com a decisão do Superintendente de Relações com Empresas, nos termos do art. 23 da Instrução CVM nº 358/02.

2. Em seu recurso (fls. 02/03), a Companhia alega, principalmente, que:

- a. deixou de cumprir a referida obrigação nos prazos previstos na Instrução CVM nº 358/02, mas requer ao Colegiado que seja relevada a multa cominatória que lhe foi imposta, haja visto que a ausência de apresentação de sua Política não causou qualquer abalo ou prejuízo ao mercado, uma vez que os valores mobiliários de emissão da companhia não possuem liquidez no mercado, prestando-se exclusivamente como garantia de obrigações contratadas junto a instituições financeiras; e
- b. visando sanar a falha, apresentará à CVM, no prazo de 30 (trinta) dias contados da apresentação do presente recurso, sua Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, devidamente aprovada por seu Conselho de Administração.

2. Em 30.11.04, a Companhia protocolizou nova correspondência (fls. 11/12), encaminhando, em anexo, a sua Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante (fls. 14/21), aprovada na RCA de 18.10.04 (fl. 13).

#### Entendimento da GEA-3

3. Inicialmente, ressaltamos que a dispersão acionária da companhia é a seguinte (fls. 22/23):

	Ações ON (mil)	%	Ações PN (mil)	%	Total Ações (mil)	%  Total
Quintella & Participações	1.999.980	99,99	3.999.962	99,99	5.999.962	99,99
Outros	20	0,01	38	0,01	58	0,01
Ações em Tesouraria	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Outros	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Total	2.000.000	100,00	4.000.000	100,00	6.000.000	100,00

4. Quanto ao mérito, de fato, restou comprovado que a companhia não aprovou sua Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante **tempestivamente**, sendo que as argumentações apresentadas pela companhia – principalmente, que a ausência de sua Política não causou qualquer abalo ou prejuízo ao mercado – não a exime de cumprir o disposto nos artigos 16 e 17 da Instrução CVM nº358/02, razão pela qual mantemos a decisão de aplicação da multa cominatória.

5. Destacamos, ainda, que:

- a. conforme o Sistema de Multas, a companhia ainda **não** pagou a referida multa cominatória, que venceu em 27.10.04 (fl. 24); e
- b. segundo o IPE, a Companhia **já** encaminhou a referida Política.

Isto posto, encaminhamos o presente recurso a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 273/98.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Em Exercício